



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504411-87.2022.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado JOSÉ PINHEIRO DE MELO JUNIOR, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo e deram provimento ao apelo ministerial, para alçar as penas do réu a 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa, no piso, bem como decretar a prisão preventiva deste, expedindo-se o devido mandado prisional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504411-87.2022.8.26.0536

Voto nº **34.352 (7)**

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e José Pinheiro de Melo Júnior

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá

Magistrado: Edmilson Rosa dos Santos

Tráfico de drogas - Coesão e harmonia do quadro probatório - Circunstâncias do episódio que positivam a traficância - Condenação mantida.

Pena - Reforma - Cabível a exasperação das penas - Na primeira fase, na fração de 1/4, em razão da quantidade de entorpecentes, dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime - Na segunda fase, no patamar de 1/6, em virtude da reincidência.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – Inadmissibilidade, haja vista o passado desabonador do apenado e a natureza dos estupefacientes apreendidos.

Regime prisional fechado - Subsistência - “Quantum” da pena, maus antecedentes, reincidência, quantidade e natureza dos estupefacientes, e gravidade concreta do delito perpetrado.

Substituição e “sursis” - Incabíveis a teor do artigo 44 e 77, Prisão preventiva - Decretada, haja vista o preenchimento dos requisitos legais e a possibilidade de fuga.

Apelos defensivo improvido e ministerial provido.

A r. decisão de fls. 192/199, do d. juízo de direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando José Pinheiro de Melo Júnior, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, sob regime prisional fechado, e de 500 dias-multa, no piso.

Irresignado, o Ministério Público recorreu, rogando: a) pela exasperação da pena-base, em virtude dos maus antecedentes, da quantidade de entorpecentes apreendidos e das

circunstâncias em que praticado o delito; b) pelo reconhecimento da agravante da reincidência; e c) pelo reestabelecimento da prisão preventiva do increpado.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, pugnando pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pela fixação do regime aberto.

O apelo foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo e provimento do apelo ministerial (fls. 267/274).

É o relatório.

Debalde os argumentos expendidos no apelo defensivo, merecendo o recurso ministerial, no entanto, melhor sorte, senão vejamos.

Robustas as provas da materialidade e autoria delitivas para os autos, calcadas no auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), no auto de constatação (fl. 12), no auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), nas fotografias (fls. 22/24), no boletim de ocorrência (fls. 25/27) e no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 87/89), bem como na prova oral coligida.

Os depoimentos e o interrogatório foram consignados na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora sejam transcritos:

“(...) O policial Vagner disse que era responsável pela supervisão da Praia do Perequê na operação Verão. Estava estacionado com sua equipe quando um transeunte, que não quis se identificar porque provavelmente era morador da comunidade, foi conversar com eles. Informou que havia um indivíduo vendendo drogas e provavelmente estaria procurado pela polícia por não ter voltado de uma saidinha. Estaria de blusa preta e mochila vermelha. Em patrulhamento na rua Novo Horizonte, verificaram em um beco um indivíduo cujas características bateram. Na abordagem, ele já disse que perdeu. Concluiu

que poderia haver drogas na mochila. Encontraram com ele um celular Samsung e na mochila um celular Asus. Ele disse que não tinha voltado de uma saidinha. Ele foi conduzido à UPA e à delegacia. Não sabe se o local é ponto de tráfico, porque não é da área. Havia droga com ele. Ele mesmo disse que não tinha voltado de uma saidinha. Ele confirmou o tráfico. As drogas estavam na mochila vermelha.

O policial Diogo disse que estava em patrulhamento pela Praia do Perequê quando uma pessoa abordou a viatura, pediu para não ser identificada, e disse que uma pessoa de roupa preta e mochila vermelha estava na rua paralela, na prática de tráfico de drogas e que seria uma pessoa evadida. A equipe foi até essa rua. Encontraram o indivíduo, com as características. Com ele, nas vestes, havia apenas um celular. Na mochila, havia caderno de anotações, dinheiro e drogas. A quantidade de drogas e a quantidade de dinheiro era considerável.

O réu JOSÉ PINHEIRO disse que saiu da casa da tia de sua mulher e foi para casa da madrinha de sua filha para pegar miçangas. Comprou lanches, quando estava saindo pelo beco, os meninos já estavam correndo. Os policiais o enquadraram e ele informou para eles que devia para justiça. Outros policiais que correram atrás dos meninos vieram com uma mochila, desconhece o que tinha lá dentro. A mochila não era sua, em nenhum momento permaneceu em sua posse. O horário era no máximo 1h20, o local possui lanchonetes, bares, muitas pessoas frequentam ali. Disse que não estava negociando drogas, não é do Guarujá, é de Bertioga. Negou as acusações. (...)”.

Assim, não obstante a versão do inculcado, a forma como embaladas e acondicionadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, o dinheiro de origem não justificada (R\$ 1.846,35), o petrecho encontrado (caderno de anotações), e a quantidade e variedade das ilícitas substâncias (39 porções de maconha – 70,3 gramas; 341 porções de cocaína – 94,7 gramas; e 99 porções de crack – 13,2 gramas), somadas à prisão em flagrante do indigitado, à falta de prova acerca de sua

situação econômica e aos coerentes depoimentos policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da funesta e ilícita atividade, não se havendo falar em insuficiência de provas.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam a imputação de crime a alguém com que não mantinham qualquer vínculo por mero deleito ou para satisfação pessoal.

De rigor, pois, a condenação.

O apenamento, em contrapartida, enseja reparos.

Na r. sentença, a reprimenda não passou do mínimo legal, contudo, assiste razão ao apelo ministerial, sendo cabível a majoração desta.

Na fase inaugural da individualização, a expressiva quantidade de entorpecentes, a presença de maus antecedentes (autos nº 0000563-75.2014.8.26.0075 - fl. 28) e as circunstâncias do crime, gizado que foram encontrados com o inculcado um caderno de anotações e a quantia de R\$ 1.846,35, a denotar elevada graveza do caso concreto, estão a recomendar a exasperação da basilar, para a qual estabeleço o patamar de 1/4.

Na fase sequente, com razão, igualmente, o recurso da acusação, mostrando-se imperioso o reconhecimento da agravante da reincidência (processo nº 0000320-63.2016.8.26.0075 - fls. 28/29), de modo a justificar a elevação das penas em 1/6.

Na terceira fase, consentâneo o afastamento da aplicação da benesse do § 4º do artigo 33 da lei de regência, haja vista o passado desabonador do apenado e a natureza dos estupefacientes apreendidos, em especial cocaína e crack.

Destarte, operados os supramencionados reparos, restam as penas fixadas em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa, no piso.

O mais gravoso dos regimes prisionais foi adequadamente fixado, tendo em vista o “quantum” da pena, os maus

antecedentes, a reincidência específica, a quantidade e a natureza dos ilícitos, e a gravidade do delito perpetrado, que vem colocando em alerta as famílias brasileiras, cujas bases vêm sendo minadas com a disseminação do vício propiciado pela traficância e pelo seu vertiginoso crescimento, não acompanhado pelas políticas de segurança que buscam coibi-lo, tamanha a estrutura dos que o professam.

Nessa toada, a reprimenda imposta, aliada aos fatores supramencionados, obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em observância ao preconizado no artigo 44 do Código Penal, assim como a aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Por fim, foi deferido ao apenado o direito de recorrer em liberdade, o que, todavia, não deve prevalecer.

Tendo em vista as particularidades acima expostas, mormente a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, o petrecho e o importe monetário encontrados, e a reincidência específica do increpado, afiguram-se preenchidos os requisitos previstos nos artigos 311, 312 e 313, I e II, todos do Código de Processo Penal, sobretudo no presente momento processual, em que reconhecida a responsabilidade do increpado.

Assim, anotada, aliás, a possibilidade de fuga, diante da condenação, visto que já se furtou à execução de pena anterior, decreta-se a prisão preventiva do sentenciado. Expeça-se mandado de prisão.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo e **se dá provimento** ao apelo ministerial, para alçar as penas do réu a 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa, no piso, bem como decretar a prisão preventiva deste, expedindo-se o devido mandado prisional; mantida, no mais, por seus fundamentos, a r. Sentença.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator